

PROJETO DE LEI

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.807, DE 24 DE ABRIL DE 2014 QUE “CRIA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS QUE EXERCEREM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 5.807, de 24 de Abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares, bombeiros militares, Polícias Penais e policiais civis que exercerem atividade municipal delegada pelo estado de mato grosso por meio de termo de cooperação celebrado com o município de Cuiabá”. **(NR)**

Art. 2º Altera a redação do "caput" do art. 1º da Lei nº 5.807, de 24 de Abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

“Art. 1º Fica criada verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal e da Polícia Judiciária Civil que, de forma voluntária, exercerem atividade de segurança delegada ao Município de Cuiabá, nos moldes do Termo de Cooperação celebrado com o Estado de Mato Grosso”. **(NR)**

Art. 3º Acrescenta o inciso IV do § 2º e altera o § 3º do Art. 1º da Lei nº 5.807, de 24 de Abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º(...)

“IV – aos Policiais Penais: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do piso inicial da remuneração do Policial Penal, limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês”. **(AC)**

“§ 3º A verba indenizatória deverá ser paga diretamente ao policial militar, bombeiro militar, Polícia Penal e policial civil em conta corrente individual indicada para tal fim”. **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 5.807, de 24 de abril de 2014, que “Cria verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares, bombeiros militares e policiais civis que exercerem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso por meio de termo de cooperação celebrado com o Município de Cuiabá”.

A proposição visa incluir os Policiais Penais entre os profissionais aptos a exercer e serem indenizados pelo desempenho da atividade delegada, adequando a legislação municipal às transformações institucionais e constitucionais da segurança pública e garantindo isonomia de tratamento entre as forças estaduais que atuam em cooperação com o Município.

Além da equiparação necessária entre os órgãos de segurança pública, a medida também atende a uma demanda prática da administração municipal e da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS). Atualmente, há frentes de trabalho compostas por Pessoas Privadas de Liberdade (PPLs), especialmente na área de limpeza urbana, executadas em parceria com o Município de Cuiabá, por meio da Limpurb. Tais atividades exigem acompanhamento técnico e supervisão qualificada que ofereça segurança, disciplina e controle às equipes.

A inclusão dos Policiais Penais na legislação municipal que regula a atividade delegada permitirá que esses profissionais possam auxiliar os coordenadores dos serviços prestados pelas PPLs durante a execução da hora delegada, garantindo maior segurança funcional e operacional nas frentes de trabalho. A presença desses servidores, treinados especificamente para o manejo e custódia de PPLs, trará maior eficiência, proteção e respaldo técnico às atividades desempenhadas, além de fortalecer os programas de ressocialização.

1. Fundamentação Constitucional

A Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, alterou o art. 144 da Constituição Federal, criando a Polícia Penal como órgão permanente do Sistema de Segurança Pública:

Art. 144, § 5º-A: “Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da União, dos Estados e do Distrito Federal, incumbem a segurança dos estabelecimentos penais.”

Com isso, os Policiais Penais passaram a ter status constitucional equivalente ao dos demais órgãos de segurança pública – Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil –, razão pela qual não há impedimento jurídico para que recebam tratamento semelhante em legislações municipais que tratam de atividades delegadas e convênios com o Estado.

2. Fundamentação Legal e Administrativa

A Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), autoriza expressamente a integração entre entes federados:

Art. 9º, § 1º: “Os entes federados poderão celebrar convênios, consórcios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres, com vistas à execução de ações conjuntas de segurança pública.”

Tal dispositivo legitima a atuação conjunta entre Estado e Município, permitindo a delegação de atividades complementares a servidores estaduais – como os Policiais Penais – mediante termo de cooperação técnica.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 389/2010, que institui o Sistema Estadual de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, já prevê a integração operacional entre órgãos estaduais e municipais. Após a EC 104/2019, o Estado reconheceu a Polícia Penal como parte integrante desse sistema.

3. Precedentes Normativos em Mato Grosso



A medida aqui proposta encontra respaldo em precedentes já consolidados no Estado de Mato Grosso:

a) Decreto nº 12.929, de 11 de setembro de 2025 (Município de Rondonópolis): regulamenta termo de cooperação técnica com participação de todos os órgãos operacionais, inclusive a Polícia Penal, para atuação conjunta na proteção de bens e serviços municipais.

b) Lei nº 5.649/2022 e Lei nº 6.356/2024 (Município de Tangará da Serra): instituem verba indenizatória para desempenho de atividade delegada por Policiais Militares e Policiais Penais, prevendo critérios, fiscalização e termo de cooperação.

Tais normas demonstram que a inclusão da Polícia Penal em atividade delegada é juridicamente possível, operacionalmente viável e administrativamente eficaz.

4. Natureza Indenizatória e Regularidade Fiscal

A verba prevista na Lei nº 5.807/2014 possui natureza indenizatória, baseada na adesão voluntária e na prestação adicional de serviço. Não se incorpora à remuneração, não gera despesa permanente e atende ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Tribunais de contas têm reiterado que verbas indenizatórias, quando vinculadas a serviços específicos e controladas por termo de cooperação, não criam impacto financeiro continuado.

5. Jurisprudência e Segurança Jurídica

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada reconhecendo a constitucionalidade de ações conjuntas entre entes federativos na área de segurança pública:

ADI 3807/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 27/06/2008:

“A atuação conjunta de entes federativos no campo da segurança pública é compatível com o princípio federativo e com a repartição constitucional de competências.”

Assim, a proposta não cria novas funções, não invade competência do Estado e apenas regulamenta a cooperação administrativa já permitida pela Constituição e pela legislação vigente.

6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

A Emenda Constitucional nº 104/2019 reconhece a Polícia Penal como órgão de segurança pública;

O SUSP (Lei Federal nº 13.675/2018) e a LC nº 389/2010 autorizam a cooperação entre Estado e Município;

Há precedentes normativos consolidados em municípios como Tangará da Serra, Chapada dos Guimarães e Rondonópolis;

A verba é indenizatória, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal;

A jurisprudência do STF e dos tribunais de contas confirma a legalidade da medida;

A inclusão dos Policiais Penais fortalece a gestão integrada, garante isonomia e aprimora a segurança nas frentes de trabalho com PPLs, especialmente nas parcerias já existentes com a Limpurb e outros órgãos municipais.

Assim, a alteração da Lei nº 5.807/2014 é plenamente legítima, constitucional e necessária, promovendo maior eficiência administrativa, segurança operacional e fortalecimento das políticas públicas de cooperação entre Estado e Município.

Por tais razões, solicita-se o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação desta proposição, que corrige uma lacuna legal, promove justiça institucional e reforça a segurança pública em Cuiabá.



Seguem anexas, para fins de comprovação e referência normativa, as cópias da Lei nº 5.649/2022 (com a Lei nº 6.356/2024) do Município de Tangará da Serra/MT, e do Decreto nº 12.929/2025, que regulamenta a Lei nº 14.406/2025 do Município de Rondonópolis/MT, as quais demonstram a efetividade e legalidade da atuação conjunta das forças de segurança pública estaduais e municipais no Estado de Mato Grosso.

DECRETO Nº 12.929 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Lei nº [14.406](#) de 11 de Setembro de 2025, que Dispõe sobre a autorização para celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Município de Rondonópolis e o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com a participação de seus órgãos operacionais, para fins de atuação conjunta na proteção de bens, serviços, instalações e na salvaguarda da segurança institucional da Administração Pública Municipal, e consolida em um único diploma legal, as disposições das Leis Municipais nº [13.240](#)/2023 e nº [13.430](#)/2024 e revoga a lei [14.107](#), de 10 de abril de 2025, e a lei nº [14.231](#) de 05 de junho de 2025.

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº [14.406](#)/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Cooperação Técnica junto ao Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Justiça, junto a participação de seus respectivos órgãos operacionais;

CONSIDERANDO que o Município na condição cooperado deverá proceder com o pagamento de verba indenizatória aos agentes de segurança pública, correspondente às atividades desenvolvidas para garantir o exercício do Poder de Polícia Municipal e promover a segurança institucional da Administração Pública Municipal.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso nos termos da Lei Complementar nº [723](#), de 01 de abril de 2022 regulamenta o valor da indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária ao militar estadual quando convocado no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar, conforme conveniência e necessidade da Administração.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o valor da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada a ser paga aos policiais e bombeiros militares, policiais civis e policiais penais que exercerem atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso, por meio de convênio celebrado com o Município de Rondonópolis/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a verba indenizatória para desempenho de atividade delegada a ser paga mensalmente aos agentes de segurança pública do Estado de Mato Grosso que, em período de folga, exerçam atividade de segurança delegada junto ao Município de Rondonópolis/MT, nos moldes do convênio celebrado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Justiça.

§ 1º A verba indenizatória para desempenho da atividade delegada de que trata o caput deste artigo tem como objetivo reembolsar despesas de alimentação durante o desempenho da atividade, deslocamento, manutenção do fardamento e, ainda, gastos necessários à manutenção da boa apresentação pessoal exigida para o fiel cumprimento da atividade em questão.

Parágrafo único. Durante o exercício da atividade delegada, os agentes de poderão utilizar o fardamento institucional correspondente à sua categoria funcional, exclusivamente em locais públicos, de modo a assegurar o reconhecimento institucional e a identificação dos agentes.



Art. 2º O pagamento da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada ocorrerá na forma e valores à seguir:

I - Aos Policiais Militares e Bombeiros Militares, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da remuneração do posto Soldado Nível 03 (três), limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês;

II - Aos Militares Subtenentes e Sargentos, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da remuneração do posto de Terceiro Sargento Nível 03 (três), limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês;

III - Aos Oficiais Militares, 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da remuneração do posto de Segundo Tenente Nível 03 (três), limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês;

IV - Aos Agentes da Polícia Judiciária Civil: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do piso inicial da remuneração do Escrivão de Polícia, limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês;

V - Aos Policiais Penais: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do piso inicial da remuneração do Policial Penal, limitado à 08(oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas/mês;

§ 1º Os militares vinculados à Secretaria governo, designados para atuar na segurança do Prefeito Municipal e de demais servidores que exercem funções estratégicas de direção superior, poderão, em razão da natureza sensível e inadiável das atividades desempenhadas, exceder a carga horária da atividade delegada, conforme a necessidade do serviço e mediante justificativa devidamente assinada pelo Secretário Municipal, cujo limite não poderá exceder a carga horária diária superior a 12 (doze) horas, tampouco a carga horária mensal superior a 140 (cento e quarenta) horas.

§ 3º Os agentes discriminados nos incisos I, II, III, IV e V, que sejam responsáveis pela coordenação, elaboração e acompanhamento de estratégias operacionais, logísticas e administrativas relacionadas ao cumprimento do objeto do Termo de Cooperação e/ou convênio a ser celebrado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Justiça, farão jus à verba indenizatória, na medida de sua atuação, observado limite de 140 (cento e quarenta) horas/mês.

Art. 3º A coordenação, controle, fiscalização e autorização de toda e qualquer atuação dos agentes de segurança pública no âmbito da atividade delegada prevista neste Decreto, será de competência exclusiva do Secretário Municipal de Governo.

Parágrafo único. Para a participação dos agentes de segurança pública em quaisquer atividades vinculadas ao presente decreto, inclusive aquelas em apoio direto à segurança institucional, será imprescindível autorização prévia e expressa do Secretário Municipal de Governo, vedada a delegação desta competência a qualquer outro servidor.

Art. 4º A verba indenizatória deverá ser paga diretamente em conta corrente individual indicada pelos agentes que integram as forças de segurança pública, para o respectivo fim.

Art. 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos, anualmente, de acordo com o percentual correspondente a revisão geral anual conferida a remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 6º O pagamento da indenização é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza.

Art. 7º Os valores pagos em folha de pagamento por serviço em jornada extraordinária têm natureza indenizatória, eventual, excepcional e transitória, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento.



Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Fica modificado o atual Plano Plurianual nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º. deste decreto.

Art. 10. Ficam alteradas as diretrizes Orçamentárias - LDO, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no art. 1º. deste decreto.

Art. 11. Os efeitos financeiros decorrentes do pagamento da verba indenizatória de que trata este decreto, retroagirão a 21 de agosto de 2025.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 11 de setembro de 2025;
109º da Fundação e 71º da Emancipação Política.

CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 5.649, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui verba indenizatória para o desempenho de atividade delegada, estabelece critérios para seu pagamento aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Penal, em Tangará da Serra/MT, por meio de Termo de Cooperação com o Estado de Mato Grosso, e cria a Comissão de Controle e Fiscalização e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada verba indenizatória para desempenho de atividade delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Penal que, exerçam atividades delegadas no Município de Tangará da Serra, por força de Termo de Convênio ou instrumento congênere celebrado com o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria Estadual de Segurança Pública-SESP/MT. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 1º O desempenho de atividade delegada, de que trata o caput deste artigo tem como objetivo reembolsar despesas do fiel cumprimento da atividade delegada em jornada extraordinária.

§ 2º O pagamento da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada exercida por policiais militares ocorrerá na forma e valores abaixo descritos:



I - Aos Oficiais PM: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente, por hora trabalhada, até o limite máximo de 50 (cinquenta) horas/mês; (Redação dada pela Lei nº [6534/2024](#))

II - Aos Praças PM: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento, por hora trabalhada, até o limite máximo 50 (cinquenta) horas/mês; (Redação dada pela Lei nº [6534/2024](#))

III - Ficará a cargo do Comandante do 7º Comando da Polícia Militar de Tangará da Serra-MT, a organização, o controle de horas trabalhadas e todas as atividades desenvolvidas pelos Policiais Militares podendo para tanto utilizar os meios tecnológicos disponíveis como, por exemplo, leitor de ponto biométrico ou similar. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 3º O pagamento da verba indenizatória para desempenho de atividade delegada exercida por policiais penais ocorrerá na forma e valores abaixo descritos:

I - Aos Policiais Penais enquadrados nas classes A e B: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) do subsídio do cargo de policial penal, classe B, nível 12; por hora trabalhada, limitado a 08 (oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas /mês;

II - Aos Policiais Penais enquadrados nas classes C e D: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) do subsídio do cargo de policial penal, classe D, nível 12; por hora trabalhada, limitado a 08 (oito) horas/dia e 50 (cinquenta) horas /mês;

IV - Ficará a cargo do Diretor do Centro de Detenção Provisória-CDP de Tangará da Serra-MT, a organização, o controle de horas trabalhadas e todas as atividades desenvolvidas pelos Policiais Penais podendo para tanto utilizar os meios tecnológicos disponíveis como, por exemplo, leitor de ponto biométrico ou similar. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 4º Os valores atribuídos ao desempenho da atividade delegada são considerados indenizatórios, sendo de caráter eventual, excepcional e transitório. Estes devem ser pagos diretamente aos policiais militares e penais em suas contas-correntes individuais designadas para tal finalidade, com observância da regularidade fiscal perante o Município. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão corrigidos, anualmente, de acordo com o percentual correspondente à revisão geral anual conferida à remuneração dos servidores públicos estaduais, na data base fixada pelo Estado de Mato Grosso. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 2º Fará jus a retribuição pecuniária referente a jornada da atividade delegada a título de indenização pela prestação de serviço de segurança pública, os servidores nas condições do art. 1º que prestarem serviço até o limite máximo de 50 (cinquenta) horas mensais desde que compatível com a escala de serviço e de descanso obrigatório. (Redação dada pela Lei nº [6534/2024](#))

Art. 3º A jornada da atividade delegada não poderá ser exercida por policiais militares e penais que estejam em cargos comissionados, inativos, aposentados, pensionistas, em período de férias, licenças-prêmio ou licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 5º A gestão e a fiscalização decorrentes da Atividade Delegada será gerenciada pelo Município de Tangará da Serra por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, através do DETRAV - Departamento de Transportes Aéreo e Viário.

§ 1º Fica criada a Comissão de Controle e Fiscalização, que terá o objetivo de realizar o acompanhamento da



celebração e da execução do termo de cooperação, composta por 05 (cinco) integrantes da seguinte forma:

I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

- a) Chefe do DETRAV - Departamento de Transportes Aéreo e Viário;
- b) Servidor indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 01 (um) Membro da Polícia Militar;

III - 01 (um) Membro do Poder Legislativo;

IV - 01 (um) Membro da Policial Penal. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 2º O membro da polícia militar será indicado pelo Comandante do 7º Comando Regional da Polícia Militar do Município de Tangará da Serra-MT e o membro da polícia penal será indicado pelo Diretor do Centro de Detenção Provisória-CDP de Tangará da Serra-MT, ou por quem estes designarem ou forem indicados no termo de cooperação. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 4º Só terão assento na Comissão Paritária de Controle os membros da Polícia Militar e Polícia Penal que possuírem termo de cooperação vigente com o Município de Tangará da Serra/MT, nos termos do art. 1º da presente lei. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

§ 5º Fica a Comissão de Controle e Fiscalização responsável pelo atesto dos serviços realizados, sendo obrigatório a assinatura de todos os membros para fins de pagamento.

Art. 5º-A Fica estabelecido que a remuneração dos reeducandos contratados pelo Município por meio do termo de cooperação ou convênio firmado com o Estado de Mato Grosso para exercerem atividades laborais durante o período de cumprimento de suas penas terá natureza exclusivamente indenizatória. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 5º-B Os valores atribuídos no artigo anterior devem ser pagos diretamente aos reeducandos em suas contas-correntes individuais designadas para tal finalidade, com observância da regularidade fiscal perante o Município. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 5º-C A remuneração dos reeducandos será custeada pela Secretária Municipal de Infraestrutura, na seguinte dotação orçamentária Projeto/Atividade 2909 - Gestão do Departamento de Obras, Serviços, Viação e Limpeza Pública, já previsto no orçamento municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 6º A atividade delegada dos Policiais Militares e Penais, será custeada pelo Gabinete do Prefeito e Dependências, na seguinte dotação orçamentária: 2114 - Manutenção do Fundo Comunitário de Segurança Pública, na Função 06 - Segurança Pública, Subfunção 181: Policiamento e no Programa 0004 - Apoio as Atividades de Outras Esferas de Governo. (Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 7º Fica alterada a meta financeira do Projeto/Atividade, constante na tabela abaixo, na Lei nº 6.052/2023 e sua alteração - Plano Plurianual - PPA e Lei nº 6.140/2023 e sua alteração - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme planilha abaixo:

De:



PROGRAMA: 0004 - AOPIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Cod.	Detalhamento	Meta Financeira
2114	Manutenção do Fundo Comunitário de Segurança Pública	R\$ 257,05

Para:

PROGRAMA: 0004 - AOPIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

Cod.	Detalhamento	Meta Financeira
2114	Manutenção do Fundo Comunitário de Segurança Pública	R\$ 1.000.257,05

(Redação dada pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 7º-A Fica aberto no setor de Contabilidade desta Prefeitura Municipal, Crédito Especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinados a atender despesas para as quais não havia dotação orçamentária específica no Orçamento vigente, conforme segue:

01 - GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

02.01.10 - FUNDO COMUN. DE SEGURANÇA PÚBLICA

06 - SEGURANÇA PÚBLICA

181 - POLICIAMENTO

0004 - APOIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

2114 - MANUTENÇÃO DO FUNDO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

3.1.90.00.00 2.500.0000000 - Aplicações Diretas .. R\$ 781.000,00

3.1.90.00.00 2.500.0000000 - Aplicações Diretas .. R\$ 219.000,00

Total da Abertura R\$ 1.000.000,00 (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 7º-B A presente Abertura de Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por superavit financeiro apurado em balanço patrimonial no dia 31/12/2023, de recursos vinculados à saúde, conforme relatório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, anexo a esta lei. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 7º-C A presente Abertura de Crédito Adicional Especial ampara-se no inciso II do artigo 41 e artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 e os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso I, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº [6356/2024](#))

Art. 8º O Termo de Cooperação poderá ser rescindido por ambas as partes, mediante comunicação antecipada expressa de 30 (trinta) dias, ou a interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário, não será aplicada no caso de prorrogação da vigência da Lei Complementar Federal nº [173/2020](#), de 28 de Maio de 2.020, de acordo com vedações previstas no Artigo 8º desta.



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, 45º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal

Arielzo da Guia e Cruz
Secretário Municipal de Administração

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de novembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

